

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**HABEAS CORPUS PREVENTIVO**

Recurso

Habeas Corpus 69.603-1

RECURSO CRIMINAL DE AGRAVO — COMUTAÇÃO DA PENA - CRIME HEDIONDO - CASSAÇÃO DA DECISÃO - DEC. Nº 3.226, DE 1999**EMENTA**

ACÓRDÃO: Recurso de agravo. Comutação da pena. Pela leitura do Decreto nº 3.226/99, percebe-se, através de interpretação sistemática a inescindível intenção do legislador de cercar das maiores cautelas e rigor a concessão dos benefícios, sendo certo que, ao tratar de indulto, o fez em sentido amplo, aí incluindo a comutação. O indulto pleno não é admissível, em se tratando dos crimes hediondos, por expressa vedação contida no decreto, a comutação da pena, também tratada como indulto parcial, também não poderia sê-lo, a teor da interpretação conjunta e extensiva dos artigos 3º e 7º daquele decreto, até por uma razão lógica. Com efeito, no artigo 3º, dispõe o decreto um dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação é o de que não esteja o apenado sendo processado por outro crime praticado com violência à pessoa, e que não esteja sendo processado pelos crimes descritos no artigo 7º, ou seja, veda sua concessão àqueles com relação aos quais ainda vige o princípio da presunção da inocência. Como então, conceber que, no tocante ao já condenado por crime de roubo duplamente qualificado, objeto do inciso IV do artigo 7º, poderá haver menor rigor do legislador, ao argumento de que, neste último caso, o decreto apenas falou em indulto? É forçoso reconhecer que, no caso do artigo 7º, foi objeto de normatização tanto o indulto total como o parcial (comutação), dado que, em ambos, existem o sentido e a finalidade do perdão ao condenado, até mesmo no preâmbulo do referido decreto. Portanto, em sendo a comutação uma forma de indulto parcial que tem como efeito a extinção de parte da pena imposta, enquanto o indulto total extingue a punibilidade, não pode ela atingir as situações vedadas pelo art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal, sendo certo que o art. 2º do Decreto nº 3.226/99 nada mais fez do que contemplar os condenados indultáveis não agraciados pelo seu art. 1º. Desta forma, em análise à Legislação supra, pode-se concluir que o condenado por crimes hediondos e pelos crimes de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins não pode ser beneficiado com a comutação da pena, porquanto não transpõe o requisito restritivo do inciso I, do art. 7º, do Decreto 3.226/99. Na mesma condição de impedimento ao recebimento do benefício, aqueles condenados que se enquadrem nas demais situações restritivas inscritas no artigo 7º do decreto retro indicado. Apelo Ministerial provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº192/00, em que é Agravante o Ministério Público e Agravado Silvino Felix da Silva: Acordam os Desembargadores que integram a Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público a fim de cassar a decisão que determinou a comutação da pena aplicada ao agravado, vencido o eminente Desembargador LIBORNI B. SIQUEIRA, que negava-lhe provimento, nos termos do voto do relator que, como o relatório de fls. integra o presente. Custas ex lege. O Ministério Público, através da Promotora de Justiça, interpôs Recurso de Agravo contra a decisão do Juízo Executório que deferiu a comutação de pena pretendida, com fundamento no Decreto nº 3226/99 (cópias às fls.16/17). Razões de fls.03/06, na qual requer seja conhecido e provido o presente recurso, face a vedação no caso de condenação por crime de latrocínio, por consistir a comutação em espécie do gênero indulto, cuja concessão é defesa por aquele decreto, em se tratando do crime em questão. Contra-razões do agravado às fls. 10/11, pela manutenção da decisão do juízo a quo, que concedeu ao apenado a Comutação da Pena. Consta às fls.22 a manutenção do duto despacho. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 28/31, no sentido de ser dado provimento ao agravo ministerial e, por consequência, pela reforma da r. decisão agravada, cassando-se a comutação da pena outorgada. Voto Merec e provimento o agravo. Em

processo que tramitou regularmente junto ao Juízo da 10ª Vara Criminal da Capital, foi o agravado condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 157 § 3º do Código Penal, consoante esclarecimentos prestados às fls.26, Requerida a comutação, foi o pedido deferido na decisão cuja cópia se encontra às fls.16/17, conquanto tivesse sido o apenado condenado por crime considerado hediondo, e o órgão do Ministério Público oficiante junto à VEP tivesse se manifestado contrariamente ao pleito do ora